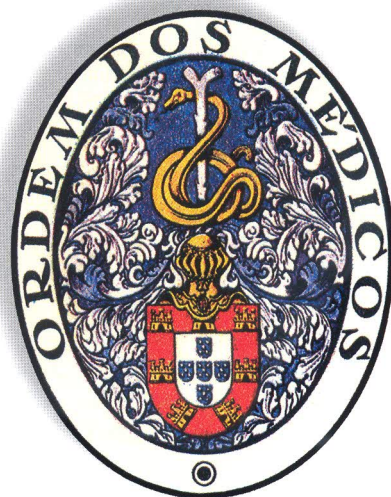


# Regulamento do CNAF

Foi aprovado em Plenário dos Conselhos Regionais de 30 de Setembro de 2011 o novo Regulamento da Avaliação da Formação que publicamos de seguida



## Regulamento da Avaliação da Formação

A multiplicidade e a diversificação de eventos médicos, a multiplicidade de entidades públicas ou privadas que os promovem, a variabilidade dos programas propostos e aplicados, na sua maioria designadas como acções de formação, tornam indispensável o estabelecimento pela Ordem dos Médicos de um conjunto de regras de avaliação que permitam conferir-lhes o patrocínio oficial. Nesse sentido, ao abrigo do artº 75º do Estatuto da Ordem dos Médicos, o Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos criou o Conselho Nacional para Avaliação da Formação que se regerá pelas normas seguintes:

1º

O Conselho Nacional para Avaliação da Formação é constituído por um Coordenador e seis elementos, todos obrigatoriamente médicos.

2º

1- Compete ao Conselho Nacional Executivo nomear, entre os médicos inscritos e no uso de todos os seus direitos, os elementos do Conselho Nacional para a Avaliação da Formação.

2- O Conselho designará o Coordenador sendo que dos restantes membros, pelo menos um será designado por cada Conselho Regional.

3º

1- Compete ao Conselho Nacional para Avaliação da Formação a elaboração dos critérios e regulamento de avaliação, ouvidos os Colégios de Especialidade, cuja aprovação compete ao Conselho Nacional Executivo.

2- Compete ainda ao Conselho Nacional para Avaliação da Formação uma função consultiva e de observação dos eventos de formação médica.

4º

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se passíveis de avaliação as reuniões médicas nacionais e internacionais de mais variada natureza, que obrigatoriamente tenham actividades científicas com uma duração mínima de seis horas diárias, durante os dias úteis, e de quatro horas diárias ao fim de semana ou por módulo formativo isolado.

5º

Sempre que se pretenda a realização de eventos de diferente duração estes devem ser avaliados caso a caso pelo Conselho Nacional Executivo ouvido o Conselho Nacional para Avaliação da Formação.

6º

Os cursos de formação técnica e/ou prática que precedam ou sigam o evento principal são avaliados separadamente.

7º

A entidade organizadora deve requerer ao Conselho Nacional Executivo o pedido de avaliação com antecedência não inferior a três meses relativamente ao início do evento.

## 8°

1. Do requerimento devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Designação;
- b) Datas e local;
- c) Entidade organizadora;
- d) Composição da Comissão Organizadora, com a indicação dos nomes e instituições de origem;
- e) Composição da Comissão Científica, com a indicação dos nomes, títulos ou graus profissionais e vínculos institucionais;
- f) Programa, respectivo horário científico e seus objectivos;
- g) Prelectores
- h) Patrocínios científicos;
- i) Apoios financeiros e/ou comerciais;
- j) Revelação de eventuais conflitos de interesses.

2. O requerente poderá juntar outros elementos que julgar necessários, nomeadamente indicações curriculares, avaliação ou não dos docentes e/ou dos discentes, controlo ou não das presenças, justificação do local do evento.

## 9°

O não cumprimento integral do disposto nos art. 8° e 9° determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação.

## 10°

A alteração do programa científico já avaliado, se não devidamente justificada, pode determinar a anulação pelo Conselho Nacional Executivo da avaliação concedida, ouvido o Conselho Nacional para Avaliação da Formação. A decisão de anulação, devidamente fundamentada, deve ser comunicada à entidade organizadora e publicada no Boletim da Ordem dos Médicos.

## 11°

A avaliação atribuída é válida apenas para o evento em causa, não produzindo efeito para realizações posteriores, ainda que de conteúdo semelhante.

## 12°

São critérios obrigatórios de avaliação:

- a) a finalidade do evento;
- b) a credibilidade do programa;
- c) a qualificação dos prelectores.

## 13°

Não são elementos de avaliação e nem podem constituir elementos de valorização os programas de actividades social ou outras não científicas, incluídos ou associados ao programa científico do evento.

## 14°

1 - A decisão do CNAF é válida e será comunicada directamente ao requerente no prazo máximo de 30 dias.

2 - Os casos que extravasem o definido neste regulamento ou que suscitem dúvidas serão enviados pelo CNAF, com parecer, para decisão no CNE, que terá 30 dias para dar uma resposta definitiva.

3 - Todos os patrocínios científicos atribuídos pela Ordem dos Médicos serão publicados no Portal da Ordem dos Médicos

## 15°

A entidade organizadora pode divulgar nos documentos informativos relacionados com o evento a atribuição da avaliação.

## 16°

O Conselho Nacional para Avaliação da Formação poderá solicitar à Comissão Científica do evento já realizado as informações que achar convenientes para uma melhor apreciação do desenrolar do mesmo.

## 17°

Não será concedido patrocínio científico a eventos em que os palestrantes e assistentes sejam maioritariamente portugueses e tenham lugar fora do território nacional.

§ único: poderão excepcionar esta regra eventos que contribuam manifestamente para a divulgação da cultura médica nacional e resultem de acordos com entidades oficiais de países da Comunidade Médica de Língua Portuguesa.